

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. HERCULANO PASSOS)

Insere nova circunstância agravante no rol disposto no art. 61 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), consistente na prática delitiva no interior de estabelecimento de ensino ou em suas dependências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere nova circunstância agravante no rol disposto no art. 61 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), consistente na prática delitiva no interior de estabelecimento de ensino ou em suas dependências.

Art. 2º O inciso II do art. 61 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art. 61 -

I -

II -

.....

m) no interior de estabelecimento de ensino ou em suas dependências.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a inserir nova circunstância agravante no rol disposto no art. 61 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), consistente na prática delitiva no interior de estabelecimento de ensino ou em suas dependências.

Com efeito, registre-se que a sociedade brasileira tem assistido ao aumento do número de crimes, como invasões, furtos e danos, cometidos no interior de creches e escolas.

Como é cediço, tais locais são destinados a concretizar o mandamento constitucional relativo à educação, que possui status de direito fundamental, encontrando-se plasmado no rol de direitos sociais previstos no caput do art. 6º da Constituição Federal.

Leciona o art. 205, do mesmo Diploma, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Tratando-se, portanto, de um direito fundamental, incumbe a toda sociedade o dever de respeitá-lo, permitindo, por conseguinte, que as suas atividades sejam desempenhadas sem obstáculos; e abstendo-se de trazer insegurança ao respectivo espaço. A ausência ou deficiência de paz e tranquilidade no ambiente escolar amedronta professores, alunos e pais, inviabilizando a execução dos trabalhos a serem desempenhados.

Dessa maneira, o meliante que leva a efeito conduta capitulada na legislação criminal, nos moldes descritos, merece maior censura por ocasião da imposição da respectiva sentença condenatória, de forma a retribuir adequadamente o mal perpetrado.

Logo, mostra-se imperiosa a ampliação do rol de circunstâncias agravantes com a finalidade de incluir tal particularidade reprovada pelo seio social, de forma a levar clara mensagem no sentido de que o Estado não tolera o referido modus operandi na execução criminosa.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado HERCULANO PASSOS